

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024**

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 19/7/2024. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 11/12/2024, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, das quais as mais relevantes são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a



Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”. Isso porque o Substitutivo trouxe alguns dispositivos do PLP nº 108, de 2024, ao instituir o Comitê Gestor temporariamente até 31 de dezembro de 2025, submetido à lei de licitações (art. 477), com custeio pela União de R\$ 600 milhões (art. 481).

Foram feitas diversas alterações quanto às regras gerais do IBS e da CBS, entre as quais destacamos, a seguir, as mais relevantes separadas por temas.

A regra geral para definição **do local de operação para bens imateriais e serviços** passou a ser o domicílio do adquirente para operações onerosas e do destinatário para não onerosas, enquanto o texto aprovado na Câmara dos Deputados previa o domicílio do destinatário para ambos (art. 11, X, ‘a’).

Com relação à **base de cálculo do IBS e da CBS**, houve (i) a exclusão da Contribuição de Iluminação Pública da base de cálculo do IBS e CBS; (ii) a retirada das condicionantes para que programas de fidelidade não sejam tributados (art. 12, § 3º); (iii) a determinação de que a base de cálculo do transporte internacional de passageiros para bilhetes emitidos com trechos de ida e volta será metade do valor cobrado (art. 12, § 8º); (iv) a fixação da base de cálculo da micro e minigeração de energia elétrica como o diferencial entre a energia injetada na rede e a consumida (art. 28, § 4º); (v) inclusão da incidência sobre o pagamento realizado em decorrência de obrigação legal ou determinação judicial para remunerar fornecimento, ressalvados os honorários de sucumbência.

Quanto aos **sujeitos passivos** do IBS e da CBS, houve (i) a regulamentação mais detalhada da responsabilização das plataformas (art. 22, §§ 6º a 12); (ii) a permissão para que, para fins de enquadramento como nanoempreendedor, seja considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% do valor bruto mensal recebido; (iii) a proibição de que se caracterizem como nanoempreendedores as profissões vedadas de aderir ao regime do



Microempreendedor Individual; e (iii) a permissão para que os fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, não sejam considerados contribuintes e que suas receitas, inclusive imobiliárias, não sejam tributadas (art. 26, X, 183, § 4º, art. 251, § 2º, III); e (iv) novas hipóteses para que o FII e o Fiagro não sejam considerados contribuintes.

Quanto ao **pagamento dos tributos**, garantiu-se que (i) o recolhimento de IBS e CBS da energia elétrica será monofásico (art. 28).

Quanto ao **split payment**, determinou-se (i) que ato conjunto da RFB e CGIBS pode determinar a utilização do split “simplificado” por empresas de varejo nas vendas para consumidor, caso o split “inteligente” ainda não esteja pronto (art. 33, § 6º); (ii) que a entrada em vigor do split payment deve se dar simultaneamente para os principais instrumentos de pagamento no setor de varejo (art. 35, § 1º); e que o split “manual” será sempre uma opção disponível ao adquirente, mas sem que tenha responsabilidade solidária pelo tributo.

Foram acrescentados novos fornecimentos não considerados **bens de uso e consumo pessoal**: (i) alimentação e creche disponibilizadas no estabelecimento para empregados e administradores, durante a jornada de trabalho (art. 57, § 3º, IV, ‘d’ e ‘e’); (ii) serviço de fornecimento de vale-transporte, em decorrência de acordo ou convenção coletiva (art. 57, § 3º, IV, ‘f’); e (iii) benefícios educacionais aos empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva (a proposta da Câmara dos Deputados previa isso apenas quando a empregadora fosse instituição de ensino) (art. 57, § 3º, IV, ‘g’). Além disso, determinou-se que bens e serviços relacionados à gestão patrimonial de pessoa física (family office) serão considerados de uso e consumo pessoal (art. 57, § 2º).

Quanto à **exportação e regimes aduaneiros especiais**, garantiu-se (i) a suspensão do IBS e CBS na venda dos produtos agropecuários *in natura* a contribuinte que os industrialize com objetivo de exportar (art. 82, §§ 11 a 13); (ii) a não cobrança do IBS e da CBS sobre o fornecimento de combustível e de bens materiais destinados a uso ou consumo de bordo em aeronaves em tráfego internacional (arts. 87, parágrafo único, e



98); (iii) a criação do regime aduaneiro para aeronaves, com a suspensão do IBS e CBS na importação temporária de aeronave em arrendamento mercantil, com o tributo pago com base nas parcelas do arrendamento (art. 89, § 4º); e a desoneração de IBS e CBS sobre energia elétrica de fonte renovável consumida por empresas na ZPE (art. 100, § 3º).

Quanto aos **regimes de bens de capital**, foi (i) criado o Regime Tributário para Incentivo à Atividade Naval – RENAVAL, com a desoneração de insumos para atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações (art. 107); (ii) retirada a previsão de suspensão do pagamento dos tributos de forma geral a veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos (art. 105, § 5º, do texto da Câmara dos Deputados); e (iii) foram desoneradas a aquisição e a importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas adquiridos por produtor rural não contribuinte e de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte (art. 110).

Quanto aos itens que podem compor o sistema de devolução personalizada de IBS e de CBS a famílias de baixa renda (**cashback**), (i) garantiu-se 100% de redução de CBS e de 20% de IBS no momento da cobrança, para os serviços de telecomunicação (arts. 116 e 118, I); e (ii) alterada a regra para o botijão, que passa a ser de até 13 kg, enquanto o texto anterior fixava exatamente nesse peso (art. 118, I).

O Substitutivo efetuou diversas mudanças nos **regimes diferenciados que concedem redução de alíquotas** de IBS e de CBS, entre as quais destacamos as mais relevantes.

Na redução de alíquota de 30% de IBS e CBS para **profissões intelectuais e artísticas**, houve a inclusão dos representantes comerciais (art. 127, XIX); e a permissão para que as empresas que prestem serviços de educação física aproveitem dessa redução sem as restrições previstas para as empresas dos demais profissionais liberais (art. 128, § 3º).

No regime diferenciado de **dispositivos médicos**, houve a alteração para fornecimento (alienação e locação) de dispositivos médicos



entre as operações que fazem jus à redução de alíquotas de 60% para 100% (arts. 131 e 144).

Para os **medicamentos**, houve (i) o condicionamento da redução de 60% de alíquota ao respeito às diretrizes de preço da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (art. 133, § 2º); (ii) a exclusão do anexo que listava os medicamentos com redução de 100% da alíquota, determinando-se a fixação em lei complementar daqueles relacionados às seguintes linhas de cuidado: tratamento oncológico, doenças raras, DST/AIDS, doenças negligenciadas, vacinas e soros, e diabetes *mellitus*; bem como aqueles destinados ao Programa Farmácia Popular do Brasil; (iii) extensão da redução de 100% aplicada às aquisições da administração pública de medicamentos, dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência às entidades de saúde imunes que possuam CEBAS na modalidade “prestação e serviços ao SUS” (arts. 144, II, ‘b’, 145, II, ‘b’; 146, § 1º, II), porém o percentual mínimo de prestação do serviço exigido é reduzido para 50% (em regra, o percentual é de 60%) (art. 144, § 4º; 145, § 3º; 146, § 5º).

Quanto ao regime diferenciado dos **serviços de saúde**, (i) os serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, tratamento de água, tratamento de esgoto e de saneamento (art. 130, § 2º), os serviços veterinários e os serviços funerários, de cremação e de embalsamamento passaram a ter o mesmo tratamento.

Para os **insumos agrícolas**, houve (i) o diferimento do IBS e CBS incidentes nas aquisições e importações desses insumos por produtor rural, contribuinte ou não, observadas determinadas regras (art. 138); e (ii) a permissão para que ato conjunto do Executivo federal com o CGIBS inclua novos insumos agrícolas na lista de desoneração, desde que sirvam às mesmas finalidades já contempladas (art. 138, § 10).

Para o regime diferenciado para **produções artísticas e culturais**, houve a inclusão das obras de arte de brasileiros e galerias na redução de 60% das alíquotas (art. 139).

Para o regime diferenciado **para comunicação institucional**, houve a retirada da restrição de que a redução de 60% da alíquota incidente



sobre serviços se aplicaria apenas ao fornecimento à administração pública (art. 140).

Para o regime diferenciado para **bens e serviços relacionados à soberania e segurança nacional e segurança da informação e cibernética**, houve a divisão das hipóteses de redução de 60% das alíquotas em dois anexos. O Anexo XI passou a cuidar dos bens e serviços relacionados à soberania e segurança nacional, condicionados a serem destinados e de uso exclusivo das Forças Armadas ou órgãos de Segurança Pública, permitindo-se que novos bens e serviços sejam incluídos por ato conjunto do Executivo federal e do CGIBS (art. 142, I e § 1º). Já o Anexo XII passou a tratar dos serviços relacionados à segurança da informação e cibernética, que fazem jus ao benefício se forem prestados por empresa com sócio brasileiro com mínimo de 20% de capital social e adquiridos pela administração pública (art. 142, II).

Para a redução a zero das alíquotas incidentes sobre a **aquisição de veículos adquiridos por pessoa com deficiência**, (i) houve o aumento do limite de R\$ 150 mil para R\$ 200 mil (mantido o limite do benefício em R\$ 70 mil) (art. 149, § 2º, II); (ii) foi retirada da determinação de que o benefício só alcançaria automóveis adaptados (art. 144, § 3º, do texto da CD); e (iii) foi autorizado que o mandatário da pessoa com deficiência adquira o veículo com desconto (texto da CD previa apenas para o representante legal) (art. 149, § 3º).

Para os **regimes diferenciados** que concedem créditos presumidos, destacamos (i) a permissão de que crédito presumido do produtor rural seja diferenciado pelo nível de receita anual e tipologia do produtor rural (além de “em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural”, que já estava previsto no texto anterior) (art. 168, § 6º, ‘b’); e (ii) a permissão que óleo lubrificante usado ou contaminado adquirido por rerrefinador ou coletor autorizado pela ANP aproveite o regime específico da reciclagem (crédito presumido - texto anterior proibia todos os óleos). Em contrapartida, os rerrefinadores e coletores de óleo passam a ser solidariamente responsáveis em relação ao IBS e CBS incidentes na aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado (arts. 24, § 4º, e 170, § 4º).



Para os **regimes específicos** de tributação do IBS e da CBS, o Substitutivo promoveu também algumas alterações, a seguir destacadas.

Para o regime específico de **combustíveis**, (i) os “outros combustíveis” que devem observar o regime dos combustíveis passaram a ser relacionados em ato conjunto do Executivo com o CGIBS, enquanto o texto da Câmara previa que fossem relacionados por “legislação” (art. 172, XII); (ii) foi retirada a participação do Tribunal de Contas da União na homologação do cálculo das alíquotas dos combustíveis (art. 174, §§ 7º a 9º); os biocombustíveis e hidrogênio de baixa de emissão de carbono passaram a ter alíquotas não inferiores a 40% e não superiores a 90% do combustível fóssil equivalente (175, § 1º); e (iii) para os anos de 2027 e 2028, a alíquota teste de 0,1% de IBS passaram a incidir sobre o valor da operação no momento da incidência da CBS (art. 343, § único, II e III), e as empresas desse regime foram autorizadas a abater esse 0,1% da CBS devida (art. 346, § 2º).

Para o regime específico do **setor financeiro**, houve (i) a inclusão no regime específico dos serviços de recuperação de créditos, prestação e garantias e intermediação de consórcios (art. 182, I e XV); (ii) a retirada da dedução do capital próprio da apuração da base de cálculo dos serviços financeiros (art. 192); (iii) a determinação de que a venda de bens móveis ou imóveis executados em garantia se submeta à tributação incidente sobre essa venda, e não ao regime específico das financeiras (art. 200); (iv) a alteração na regra de fixação das alíquotas dos serviços financeiros (art. 233, § 1º, IV); (v) a obrigação e que o FDIC seja tributado pelo regime financeiro aplicável à liquidação antecipada de recebíveis dos arranjos de pagamentos, quando não for classificado como entidade de investimento (art. 219, §6º).

Para o regime aplicável às **cooperativas de saúde**, foi autorizada a dedução integral do repasse aos associados, enquanto o texto da Câmara previa apenas 50% de dedução (antigo art. 235, § 3º).

Para o regime específico de **imóveis**, (i) foram fixados critérios para definir quando a pessoa física será contribuinte, incluindo aquelas que venderem, no ano, mais de 1 imóvel por ela construído ou mais de 3 imóveis em geral, e aquelas que alugarem mais de 3 imóveis e a receita com aluguel



ultrapassar R\$ 240 mil anuais ou auferirem mais de R\$ 288 mil, independentemente do número de imóveis (art. 250, §§ 1º a 3º); (ii) os edifícios-garagem e parques de estacionamento passaram a observar as mesmas regras de tributação aplicáveis à locação de bens imóveis (art. 251, § 1º, II); (iii) no serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o fato gerador passou a ocorrer apenas no momento do pagamento (assim como no aluguel), e não no momento do fornecimento do serviço (art. 253, IV); (iv) serviço de construção civil foi autorizado a se creditar de materiais de construção empregados na obra, desde que o crédito não supere os débitos devidos pela prestação de seu serviço (art. 254, § 5º); (v) o redutor social do aluguel foi aumentado de R\$ 400 para R\$ 600 (art. 259); (vi) houve a majoração da redução de alíquota de 40% para 50% na venda de imóveis e de 60% para 70% na locação (art. 260).

Para os regimes específicos de **bares e restaurantes**, foram (i) incluídas a bebidas não alcóolicas preparadas no estabelecimento (art. 272, § 1º) e excluídas as bebidas alcóolicas em qualquer hipótese e os alimentos e bebidas não alcóolicas adquiridos de terceiros que não sejam submetidos a preparo no estabelecimento (art. 272, § 2º, II e III); (ii) excluídas da tributação as gorjetas que não ultrapassem 15% do valor da conta (art. 273, § único, I, 'b'); e reduzidas as alíquotas em 40%, abandonando-se a metodologia de cálculo para manter a carga tributária atualmente incidente (art. 274).

A redução da alíquota em 40% passou também a ser aplicada para o regime específico de **hotéis e parques de diversão** e de **transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipal e interestadual**.

Para o regime específico da **aviação regional**, (i) foi incluído no regime de redução de 40% a aviação regional de cargas. O texto da Câmara previa apenas para passageiros (art. 286); e (ii) e foi acrescentado como requisito que sejam de voos regulares operados por aeronaves certificadas de até 186 assentos com o mínimo de 3 frequências semanais, sendo que as rotas serão definidas em ato conjunto do Executivo da União e do CGIBS, com base na classificação da ANAC (art. 283, § 1º, VII).



Para o regime de **agências de turismo**, a tributação passou a se dar inteiramente pela margem da agência, tendo sido retirada a regra específica prevista para revenda de passagens aéreas (art. 288 do texto da Câmara).

Para o regime das **Sociedade Anônima do Futebol (SAF)**, (i) foi reduzida a tributação de 8,5% para 5% (art. 292, § 4º); (ii) a receita de cessão de direitos desportivos e de transferência de atletas não será tributada nos 5 primeiros anos de constituição da SAF (art. 292, § 9º), período em que a SAF também não poderá se creditar nas operações em que seja adquirente de direitos desportivos (art. 292, § 5º); e (iii) a importação de direitos desportivos de atletas foi incluída no regime com as mesmas regras (art. 294).

Para o **regime automotivo diferenciado da CBS**, foi suprimida a expressão “de pessoa jurídica fabricante ou montadora de veículos” (art. 308).

Para o **regime favorecido da Zona Franca de Manaus (ZFM)**, houve (i) a extensão dos benefícios da ZFM para a indústria de refino localizada na ZFM, em relação às saídas internas para a ZFM, observado o processo produtivo básico (art. 440, ‘e’); (ii) a exclusão do redutor de 2/3 do cálculo do crédito estímulo, aplicável às vendas de indústrias incentivadas para o território nacional (art. 448, § 1º); (iii) a extensão do percentual de 100% para cálculo do crédito estímulo para todos os produtos que possuíam esse percentual na legislação do ICMS do Amazonas (art. 448, § 1º, IV); (iv) previsão de alíquota zero de CBS bem material nacional ou serviço prestado fisicamente quando destinados à pessoa física ou jurídica localizada na ZFM – regra também aplicada às Áreas de Livre Comércio (art. 449) – ; (v) ampliação do prazo para utilização dos créditos presumidos de 6 meses para 5 anos (art. 450, § único); (vi) aumento do rol de produtos cujo crédito da CBS é ampliado de 2% para 6%, incluindo aqueles que tenham sido industrializados na ZFM em 2024, os que tenham projeto técnico aprovado pela Suframa até a data de publicação da Lei Complementar e os que estejam sujeitos à alíquota zero de IPI em 31 de dezembro de 2023 (art. 452, § 1º); (vii) definição de alíquota mínima de 6,5% de IPI para produtos sem similar nacional que venham a ser produzidos na ZFM (art. 453, II);



Especificamente para as **Áreas de Livre Comércio**, houve a extensão do prazo de vigência para 2072, o mesmo da ZFM (art. 456).

Para o **Imposto Seletivo**, (i) determinou-se a incidência sobre a extração de bens minerais, não mais sobre a exportação (art. 411, V); (ii) foram eliminados diversos critérios para a incidência sobre veículos e alterado o requisito de pegada de carbono para prever “do berço ao túmulo” (art. 418, § único); (iii) as alíquotas das bebidas alcoólicas passaram a poder ser diferenciadas nas operações realizadas pelos pequenos produtores (art. 421, § 7º); (iv) as alíquotas do seletivo passaram a poder ser reduzidas em até 25%, atendidos os critérios para mitigação de danos ambientais ou à saúde humana, nos termos de lei (art. 437); (iv) criou-se a possibilidade de utilização de créditos de IPI relativos a matéria-prima e produto intermediário utilizados em produto tributado pelo seletivo, para compensação com esse imposto (art. 502); (v) e foi excluída a incidência sobre bebidas açucaradas.

Foi definido **regime de transição para o setor imobiliário**. Foram instituídos (i) regime de transição da CBS para operações com bens imóveis, para incorporações imobiliárias e parcelamento de solo iniciados antes de 1º de janeiro de 2029, caso em que a CBS foi incluída no RET, incidente sobre a receita bruta do empreendimento (arts. 482 e 483); (ii) regime de transição para o IBS para incorporações e loteamentos iniciados após 1º de janeiro de 2029, no qual o contribuinte poderá deduzir da base de cálculo do IBS incidente na alienação do bem o montante pago em bens e serviços, sujeitos à incidência de ICMS e ISS, entre 01/01/2027 e 31/12/2032, com os valores a deduzir ajustados por fatores que acompanham a extinção gradual de ICMS e ISS (art. 485); e (iii) regime semelhante ao RET para locações e arrendamentos de (a) imóveis não residenciais com contratos por prazo certo firmados até 31 de dezembro de 2025, para os quais o regime será aplicável durante o prazo do contrato (art. 484, § 1º, I); e (c) imóveis residenciais com contratos firmados até a data de publicação da Lei Complementar, para os quais o regime será aplicável até o prazo final do contrato ou até 31 de dezembro de 2028, o que ocorrer primeiro (art. 484, § 1º, II).

O Substitutivo do Senado trouxe diversas **outras disposições relativas ao IBS e à CBS**, entre as quais destacamos (i) foram alteradas as



menções a “Auditor-Fiscal da Receita Federal” para “autoridades fiscais integrantes da administração tributária da União” (arts. 323, I; 327, I; 329); (ii) na transição de sistemas, foi dispensado o recolhimento da alíquota teste de CBS e IBS em 2026, para os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias (art. 347, §1º); (iii) houve alteração no cálculo da alíquota de referência dos anos-base de fixação de estimativa da arrecadação de CBS e IBS (para 2024 a 2025, em vez de 2012 a 2021), para refletir cenário econômico mais atual (arts. 352 e 353); (iv) no reajuste de contratos públicos, houve a supressão das exigências de comprovação de diversas regularidades do contribuinte, para solicitar revisão de contratos celebrados com a administração pública (supressão dos arts. 376, §§6º e 7º, do texto da Câmara; (v) na transição para bens de capital, foi alterado o prazo de aquisição de bens de capital para aplicação do regime de transição, para 31/12/2032 (texto da Câmara previa 01/07/24) (art. 405); (vi) foi retirado o limite de US\$ 1.000,00 de aquisição de bens que fazem jus à devolução ao turista estrangeiro e previsto que esse valor será o limite mínimo de devolução dos tributos, a ser definido em regulamentação (art. 468, § 2º, IV); (vii) houve o reforço da trava de alíquota em 26,5%, obrigando que o Executivo encaminhe projeto de lei complementar em 90 dias, caso esse limite seja ultrapassado; (art. 472, §§ 11 e 12); (viii) no Simples Nacional, tornou-se semestral a opção do contribuinte entre recolher o IBS e CBS pelo Simples ou pelo regime comum de tributação (art. 514, no que altera o art. 13, § 11, da Lei Complementar nº 123); e (ix) foi autorizado que a Receita Federal e o CGIBS, por ato conjunto, estabeleçam substituição tributária para bebidas alcóolicas, águas minerais, refrigerantes, cigarros e outros derivados do fumo (art. 492).

Trouxe, também, diversas **outras disposições não relacionadas ao IBS e à CBS**, tais como (i) a recriação da Escola de Administração Fazendária (arts. 492 e 533); (ii) a criação do Regime Especial de Tributação para o parcelamento do solo, de forma similar ao RET já existente para a incorporação imobiliária (inclusão dos arts. 11-B a 11-J na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 pelo art. 511); e (iii) a previsão de cobrança monofásica de PIS e Cofins para o etanol (arts. 538 a 540).



Por fim, foram promovidas diversas alterações nos Anexos relativos aos regimes diferenciados, dentre os quais destacamos:

- (i) No anexo da Cesta básica (Anexo I), entraram: arroz quebrado (trinca de arroz); tapioca (NCM 1903.00.00) (estava com 60% de redução); e mate e farinhas massas e fórmulas para pessoas com erros inatos e do metabolismo; e saíram: raízes, tubérculos e cocos da subposição 0801.1 (foram para a lista das hortícolas, também com redução de 100%); óleo de soja (foi para lista com redução de 60%); café não torrado; e extratos; a definição de pão do tipo comum foi substituída por uma descrição detalhada do pão francês;
- (ii) No anexo dos serviços de educação com 60% de redução de alíquota (Anexo II), entraram: atividades educacionais complementares agregadas a quaisquer das etapas de educação infantil, básica e superior; serviços de educação com enfoque cultural; serviços de educação desportiva e recreacional; serviços de educação em línguas estrangeiras; e serviços de educação, inclusive treinamento não classificados em subposições anteriores;
- (iii) No anexo dos serviços de saúde com 60% de redução de alíquota (Anexo III), entraram: serviços domiciliares de apoio a pessoas idosas, crianças, adolescentes, pessoas com transtornos mentais e com deficiências; e serviços de esterilização e instrumentação cirúrgica;
- (iv) No anexo das composições enterais ou parenterais com 60% de redução de alíquota (Anexo VI), entraram fórmulas para dietas isentas de finalanina, demetionina, isoleucina, entre outras;
- (v) No anexo dos alimentos com 60% de redução de alíquota (Anexo VII), entraram as farinhas com NCM/SH 1101.00; 11.02; 11.05; 11.06; água mineral; bolachas; óleos



classificados nas posições 15.08, 15.14 e 15.15 da NCM/SH; polpa de produtos hortícolas NCM/SH 20.08; frutas, produtos hortícolas e demais produtos vegetais, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificados nos capítulos 7 e 8 da NCM/SH, ressalvados as frutas de casca rija não regionais e os produtos relacionados nos Anexos I e XV e excetuadas as posições 07.11, 08.12 e 0814.00.00; cereais do capítulo 10 e sementes e frutos oleaginosos classificados no capítulo 12, ambos da NCM/SH, ressalvados os produtos relacionados no Anexo I; produtos hortícolas, mesmo misturados entre si, apenas pré-cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados nas posições 20.04 e 20.05 e no código 2002.10.00 da NCM/SH; fruta de casca rija regional, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si, apenas torrados ou cozidos, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados na subposição 2008.1 da NCM/SH; e saiu o óleo de coco;

- (vi) No anexo dos Produtos de higiene com 60% de redução de alíquota (Anexo VIII), entraram as fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria classificadas no código 9619.00.00 da NCM/SH;
- (vii) No anexo dos insumos agropecuários e aquícolas com 60% de redução de alíquota (Anexo IX), entraram serviços agropecuários e agroecologia (antes apenas “técnico agrícola”); serviços veterinários para produção animal (antes apenas “para animais de corte”); e serviços de análise laboratorial de solos, sementes e outros materiais propagativos, fitossanitários, água de produção, bromatologia e sanidade animal;
- (viii) No anexo das produções nacionais e culturais com 60% de redução de alíquota (Anexo X), entraram a cessão definitiva



de direitos de obras literárias, cinematográficas, jornalísticas, musicais e fonogramas, os serviços de museus e de escultores, a fotografias artísticas, entre outros;

- (ix) No anexo da segurança nacional com 60% de redução de alíquota (Anexo XI), entraram os serviços de confecção de uniformes para forças armadas e segurança pública e foi ampliado o escopo das armas e munições, que passam a ser aquelas com “características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública;
- (x) No anexo dos equipamentos médicos submetidos à alíquota zero (Anexo XIII), foram incluídos alguns itens.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Esporte; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Saúde; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi criada Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal contempla medidas consentâneas com o propósito que orientou o Substitutivo que propusemos ao



PLP 68 de 2024: a extinção dos atuais tributos incidentes sobre o consumo e a criação do IBS e a CBS, como tributos gerais sobre o consumo na modalidade de valor agregado, e o Imposto Seletivo, com função extrafiscal, incidente sobre alguns bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Nesse sentido, destacamos o primoroso trabalho realizado pelo Relator Senador Eduardo Braga, quando da análise do texto enviado pelo Câmara dos Deputados. Reconhecemos também a qualidade do debate realizado no Senado Federal, bem como das emendas apresentadas, que, em sua grande maioria, aperfeiçoaram o texto.

Registramos, ainda, a necessidade de apresentação de algumas emendas de redação, apartadas desse parecer, para fins de correção de imprecisões e de erros materiais, de grafia e de remissão interna do Substitutivo do Senado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria, e, no mérito, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com exceção das seguintes modificações, as quais somos pela REJEIÇÃO:

- Modificação do item 8 do Anexo I (com o restabelecimento do item 8 do Anexo I aprovado pela Câmara);
- Inclusão do item 10 do Anexo II;
- Inclusão dos itens 30 a 35 do Anexo III e do §2º do art. 130;
- Inclusão dos itens 18 e 19 do Anexo VII;



- Modificações no art. 142 e no Anexo XI (com o restabelecimento do art. 137 e do Anexo XI aprovados pela Câmara);
- Inclusão do Anexo XII;
- Modificações no Anexo XIII (com o restabelecimento do Anexo XII aprovado pela Câmara);
- Inclusão do inciso XIX no caput do art. 127;
- Modificação do inciso XIII do art. 127 (com o restabelecimento do art. 122, inciso XIII, aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Modificação do *caput* do art. 242 (com o restabelecimento do caput do art. 236, aprovado pela Câmara dos Deputados, com atualização das remissões do artigo);
- Modificação do caput do art. 133 (com o restabelecimento do caput do art. 128, aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Modificação do *caput* e dos §§ 3º a 6º do art. 146 (com o restabelecimento do *caput*, e dos incisos I e II do *caput* do art. 141 e do Anexo XIV aprovados pela Câmara dos Deputados);
- Inclusão do inciso I do §2º e dos §3º a 6º do art. 146 (com o restabelecimento §§2º e 3º do art. 141 aprovados pela Câmara dos Deputados);
- Inclusão do §4º do art. 144; do §3º do art. 145 e do §6º do art. 146;
- Inclusão do §10 do art. 138;
- Modificação do *caput* do art. 140 (com o restabelecimento do *caput* art. 135 aprovado pela Câmara dos Deputados);



- Supressão do § 3º do art. 144 do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (a ser reinserido no art. 149 do Substitutivo do Senado Federal);
- Modificação do inciso II do *caput* do art. 152 (com o restabelecimento do inciso II do *caput* do art. 147 aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Inclusão da alínea “b” do § 6º do art. 168;
- Inclusão do inciso II, do §1º do art. 251;
- Modificação do inciso VIII do §1º do art. 283 (com o restabelecimento do inciso IX do §1º do art. 283 aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Modificações dos arts. 291 a 295 (com o restabelecimento dos arts. 291 a 295 aprovados pela Câmara dos Deputados);
- Inclusão do §3º do art. 408;
- Modificação do parágrafo único do art. 418 (com o restabelecimento da redação do parágrafo único do art. 417 aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Modificação do *caput* do art. 437 (com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 437 aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Supressão do inciso V do art. 406 e do item “Bebidas açucaradas 2202.10.00”, do Anexo XVII do texto da Câmara dos Deputados (o inciso V deve ser restabelecido no art. 408 e o item no Anexo XVII do Substitutivo do Senado);
- Modificação do *caput* e do §2º do art. 36 (com o restabelecimento da redação do *caput* e do §2º do art. 56 aprovado pela Câmara dos Deputados, com ajuste nas remissões a outros artigos);



- Modificação no inciso I do §1º do art. 19 (com o restabelecimento do art. 19, § 1º, I, aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Modificação no inciso II do §1º do art. 20 (com o restabelecimento do art. 20, § 1º, II, aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Modificação no inciso I do § 5º do art. 26 (com a substituição pela redação do art. 26, § 6º, I aprovado pela Câmara dos Deputados);
- Inclusão dos arts. 492 a 495;
- Inclusão do § 6º no art. 4º;
- Supressão do § 1º do art. 44 do texto aprovado pela Câmara, que deve ser inserido como §1º no art. 60 do texto do Senado, renumerando-se os demais);
- Inclusão dos arts. 11-B a 11-J na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 pelo art. 511.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

2000-1

